



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.369/2019 – de autoria do Vereador Dr. Isaac Tayah, que DISPÕE sobre a inspeção de gás nos imóveis no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

A presente proposição tem o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade da inspeção decenal de segurança nas instalações de gás canalizado e de botijões pelos condomínios ou proprietários dos prédios residenciais, comerciais e ainda, nos prédios públicos.

Observa-se a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, não possuindo assim, qualquer inconstitucionalidade formal objetiva.

Em relação ao seu mérito e escopo, tem respaldo constitucional, onde de plano, descarta-se qualquer vício ou mácula que possa configurar vício material.

Com relação à competência do Município para legislar a cerca da matéria, salienta-se que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 08/07/2020 10:58:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 503A34FD0008BB03 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

A regra básica para a delimitação da competência do Município está consagrada no do art. 30 da referida Carta brasileira, precisamente nos incisos I e II do artigo supra citado, a chamada competência legislativa sobre assuntos de interesses locais, que reserva ao Município as matérias não enquadradas no campo privativo da União nem do Estado, incluindo-se neste campo de atribuições, por conseguinte, a organização, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porque não há norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição. Cumpre esclarecer ainda, que a Lei Orgânica do Município desta casa legislativa, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Diante do exposto, voto **PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS E RECOMENDAÇÃO** ao projeto.

É o parecer.

Levando em consideração a redação proposta pelo projeto de lei em análise, faz-se necessário a apresentação das seguintes emendas: **ANEXO**





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

EMENDA Nº __/ 2020 ao projeto de Emenda à LOMAN nº 369/2019 que “ALTERA o artigo 1º, §2º do art. 261 da Lei Orgânica Do Município de Manaus - LOMAN.”

Texto da emenda:

Altera o art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (Omissis).

Modifique-se o **artigo 1º, §2º do projeto** que passa a ter a seguinte redação:

§2º. Os condomínios ou proprietários de prédios comerciais e residenciais de que trata o caput do art. 1º, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, **tem a obrigatoriedade de realizar a primeira inspeção em até 12 (doze) meses após a publicação desta lei**; os com vida útil entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) aos até dezembro de 2022 e, os demais, no prazo de 10 (dez) anos a contar da data publicação desta lei, sob pena de multa mensal no valor de 100 (cem) UFM'S (Unidade Fiscal Município) devida até o mês da emissão do respectivo laudo com ou sem exigências e recomendações.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta NÃO OFERECE TEMPO HÁBIL em relação ao prazo para realização de inspeção nas instalações de gás com mais de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil nos prédios comerciais e residenciais de que trata o caput do art. 1º, uma vez que o projeto de lei ainda não esgotou seus trâmites para eventual publicação.

Diante do exposto, voto **PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS E RECOMENDAÇÕES** ao projeto.

É o parecer.

Manaus, 08 de julho, 2020.

Coronel Gilvandro Mota

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 08/07/2020 10:58:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 503A34FD0008BB03 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

